



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Propriá**

Nº Processo 202056500164 - Número Único: 0000314-80.2020.8.25.0063

Autor: Michele Vieira Santos

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

MICHELE VIEIRA SANTOS, por conduto de procuradora legalmente habilitada, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito 11/02/2017, que ocasionou lesão corporal na requerente.

Alega que, diante do ocorrido, tem direito ao recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo-lhe devido o valor de R\$ 2.700,00 (dois e setecentos reais), conforme tabela do seguro DPVAT, uma vez que comprovou documentalmente a existência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido pela autora.

Citado, o réu contestou (fls. 49/55), alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as despesas médicas e proporcionalidade entre o acidente e a indenização.

À fl. 87, houve a conversão do feito para o rito comum.

Às fls. 98/99, decisão de saneamento, na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita, afastada a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, bem como determinada a realização de perícia.

Laudo pericial às fls. 128/131.

Manifestação das partes às fls. 135/136 e 168.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora visando ao recebimento de reembolso dos valores despendidos com o seu tratamento, em razão do acidente sofrido.

A Lei nº 6.194/1974, em sua redação atual prevê:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

(...)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

In casu, não há controvérsias quanto ao acidente sofrido pela autora. A insurgência limita-se apenas ao desembolso dos valores para o seu tratamento médico.

A Lei nº 6.194/1974, em seu artigo 3º, III, é expressa ao determinar que o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares será devido à vítima até o limite de R\$ 2.700,00, **mas desde que as despesas sejam devidamente comprovadas**.

No presente caso, a parte autora apesar de amealhar aos autos uma série de relatórios e receitas médicas (fls. 23/33) deixou de juntar sequer um comprovante de que desembolsou alguma quantia a fim de custear seu tratamento de saúde o qual se percebe, inclusive, que foi integralmente realizado em rede pública de saúde. Não há prova documental acerca das despesas referentes ao acidente sofrido a totalizar a quantia pleiteada na inicial no valor máximo previsto em lei – R\$ 2.700,00, o que leva à conclusão de que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, a despeito da constatação pelo Laudo Pericial de fls. 128/131 acerca da invalidez parcial da autora, no percentual de valor total x 70% x 50%, não obstante não desconheça este Magistrado que o pedido formulado nas ações de seguro obrigatório DPVAT, com base no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, compreende a indenização securitária por invalidez ou morte e o reembolso das despesas médicas e suplementares, devendo o julgador, nos termos do art. 322, §2º, do CPC, analisar e interpretar a pretensão autoral ante a possibilidade de pedidos implícitos, **vislumbro que no presente caso a parte autora**

limitou-se ao pedido de “*pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 2.700,00*”, com base no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, ou seja, reembolso de despesas médicas, deixando, portanto, de formular pedido quanto à pretensão indenizatória por invalidez permanente. Assim, em observância ao princípio da adstrição, deixo de analisar eventual pretensão indenizatória quanto ao inciso II do aludido artigo.

Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, ao passo que **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, suspenso ante a gratuidade deferida (fls. 98/99).

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Propriá, em 31/08/2021, às 16:53:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001810191-90**.